



Ministério Público de Contas

Mato Grosso

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto de Contas



Painel II

A Instituição, Previsão e Efetiva Arrecadação dos Tributos Municipais e a Participação dos Municípios na Arrecadação da Receita Estadual





Para prestar serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte e iluminação pública, coleta de lixo, assistência social, entre outros, os municípios precisam providenciar os valores correspondentes **(receita)**.





Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** assim determina:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da **responsabilidade na gestão fiscal** a **instituição, previsão e efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.





Sobre o assunto, três temas de especial relevo serão tratados:

- Protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDA;
- Incentivo à Regularização Fundiária;
- Parcelamento, remissão parcial e transação como meios de incentivo ao cumprimento das obrigações tributárias.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1º Fórum CIDADES E SOLUÇÕES

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - CDA





CONCEITO DE PROTESTO

Protesto de título é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.

Nas palavras de Domingos Franciulli Netto “***o protesto nasceu para exercer função ligada à própria origem etimológica da palavra, derivada, ao que tudo indica, do latim protestor, aris, atus, ari, que quer dizer [...] testemunhar em público, provar, anunciar, asseverar***”.

(AMADEI, Vicente de Abreu. O serviço de protesto de títulos deve ser extinto? In: DIP, Ricardo Henry Marques (org.) *Registros públicos e segurança jurídica*. Porto Alegre :Safe, 1998. *Princípios de Protesto de Títulos*. In: DIP, Ricardo Henry Marques *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre : IRIB : Fabris, 2004.)





REGULAMENTAÇÃO

O protesto é regulado pela Lei n° 9.492/97.

RESPONSÁVEL PELO PROTESTO

O tabelião de protesto. Que deverá ser provocado pela parte interessada pela apresentação do protesto.





PROCEDIMENTO DO PROTESTO

- a) O credor leva o título até o tabelionato de protesto e faz a apresentação, pedindo que haja o protesto e informando os dados e endereço do devedor;
- b) Se o título não apresentar vícios formais, o tabelião realiza a intimação do suposto devedor no endereço apresentado pelo credor (art. 14 da Lei de Protesto);
- c) A intimação é realizada para que o apontado devedor, no prazo de 3 dias, pague ou providencie a sustação do protesto antes de ele ser lavrado;





Após a intimação, poderão ocorrer quatro situações:

- 1) o devedor pagar (art. 19);
 - 2) o apresentante desistir do protesto e retirar o título (art. 16);
 - 3) o protesto ser sustado judicialmente (art. 17);
 - 4) o devedor ficar inerte ou não conseguir sustar o protesto.
- d) Se ocorrer a situação 4 o título será protestado (será lavrado e registrado o protesto).

Observa-se que a apresentação a protesto pode ser sucedida de pagamento, e, se isso ocorrer, não chegaremos ao ato de protesto e consequentemente registro.





VANTAGENS DE SE REALIZAR O PROTESTO

Existem inúmeros efeitos que decorrem do protesto, no entanto, as principais vantagens para o credor são as seguintes:

- a) Serve como meio de prova que o devedor está inadimplente;
- b) Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial (como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ao ser intimado do protesto, o devedor encontra uma forma de quitar seu débito);
- c) interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, III do Código Civil.





É possível citar alguns exemplos em que legislação pátria prevê como obstáculo para a prática de atos da vida civil a existência de protesto de determinada dívida. São eles:

1 – Art. 32, alínea b, da Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias:

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

(...)

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativante ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;





2 – Art. 18, IV, alínea “a”, da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências – Registro do Loteamento e Desmembramento:

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

IV - certidões:

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;**
- b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;**
- c) de ônus reais relativos ao imóvel;**
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.**





Com o advento da Lei de Protesto, o número de documentos apresentados e pagos no tabelionato começou a crescer, sendo possível, atualmente, protestar sentenças cíveis, inclusive de obrigação alimentar, e trabalhistas.

No que pertine às **sentença trabalhistas**, existe no âmbito matogrossense convênio entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Mato Grosso – IEPTB/MT e o TRT da 23ª Região, celebrado em 2010, que autoriza o protesto dos débitos trabalhistas não pagos.





Tais fatores passaram a demonstrar a legitimidade e eficácia do procedimento para protesto, razão pela qual, por intermédio da Lei nº 12.767/2012, foi incluída na Lei nº 9.492/97 a possibilidade de **Protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDA**, com o efeito de conferir publicidade específica, além de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos títulos executivos emitidos pelos entes federados:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)





O QUE É UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA?

Certidão de Dívida Ativa é o crédito tributário definitivamente constituído, mas que permanece em aberto em face da ausência de pagamento pelo contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa.

A CDA é um título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC) sendo também recepcionado para finalidade de protesto pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97.

Com a CDA, a Fazenda Pública pode ajuizar uma execução fiscal contra o devedor.





O art. 1º, inciso II da Portaria MF nº 75, de 22/03/12, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, determina:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)





No final de 2013, o STJ foi chamado a se manifestar sobre o tema, o qual alterando sua antiga posição, passou a entender que é possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de *Recurso Especial* que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, **instituto** bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de **dívida**". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.



5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade .
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).





12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.





*A autorização para o protesto nos casos em tela atende **não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.***

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais.” (grifamos)





DADOS ESTATÍSTICOS

Conforme dados fornecidos pela Procuradoria Geral Federal em 2013, foram protestados **24.709** Créditos da Dívida Ativa, representando um crédito de **63,3 milhões** para a União, com um índice de 22% de recuperação.

Diante da edição da Lei 12.767/2012, a PGF disciplinou o protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, por meio da Portaria nº 17/2013. A norma autoriza as procuradorias regionais federais e os escritórios de representação da PGF a protestar em cartório as dívidas em CDA com valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.





Noticia-se o sucesso dos protestos extrajudiciais, vejamos:

“De acordo com a procuradora federal Tarsila Fernandes, da Coordenadoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, o que motivou a nova regra da PGF foi o sucesso observado nos últimos anos. Ela conta que, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2012, foram recuperados 50% do total de dívidas em CDA protestadas em cartório. São R\$ 11,8 milhões, calcula a procuradora.

Elá acrescenta que a execução fiscal já se provou “ineficaz”, pois demora em média oito anos. “O protesto extrajudicial dura três dias, porque o cartório intima o devedor e fala: ‘Se não pagar em três dias, vai ser protestado’. Então, na verdade, a pessoa nem chega a ser protestada”, comemora Tarsila, explicando porque o limite para a reclamação em cartório foi de R\$ 10 mil para R\$ 50 mil.”





Por enquanto, apenas seis autarquias da União protestam suas multas, bem como apenas 20 unidades da Federação fazem parte desse processo:

Entidades:

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Agência Nacional de
Transportes Aquaviários - ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO





Unidades da Federação

Acre

Paraná

Amazonas

Pernambuco

Bahia

Piauí

Ceará

Rio de Janeiro

Distrito Federal

Rio Grande do Norte

Espírito Santo

Rondônia

Goiás

Roraima

Maranhão

Santa Catarina

Minas Gerais

São Paulo

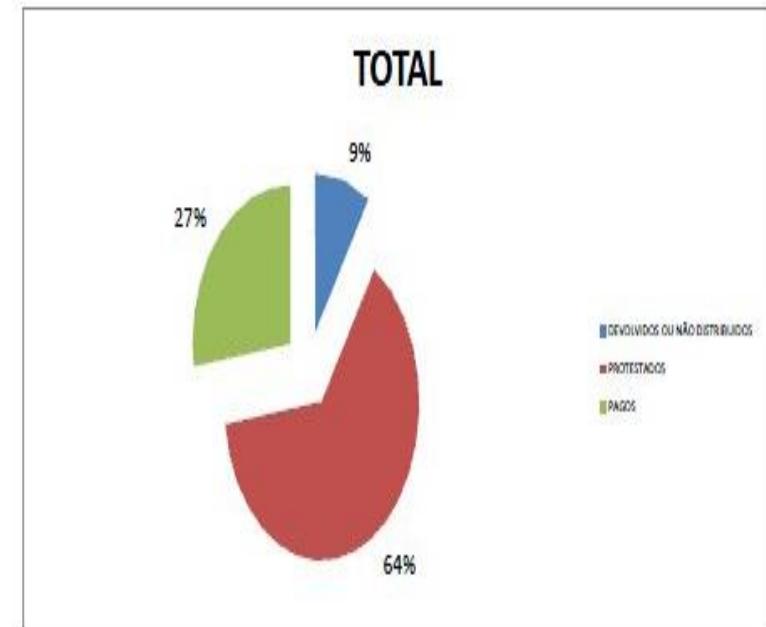
Paraíba

Tocantins





TÍTULOS - CDA'S	TOTAL					
	QUANTIDADE	PERCENTUAL REF AO TOTAL	PERCENTUAL REF AO EFETIVO	VALORES	PERCENTUAL REF AO TOTAL	PERCENTUAL REF AO EFETIVO
TOTAL	10818	100%	X	R\$ 27.224.252,54	100%	X
DEVOLVIDOS OU NÃO DISTRIBUIDOS	973	8,99%	X	R\$ 2.021.682,04	7,43%	X
EFETIVAMENTE PROCESSADOS	9845	91,01%	100%	R\$ 25.202.570,50	92,57%	100%
PROTESTADOS	6772	62,60%	68,79%	R\$ 12.151.340,72	44,63%	48,21%
PAGOS	2904	26,84%	29,50%	R\$ 12.752.501,95	46,84%	50,60%
PAGOS NO TRÍDUO	2558	23,65%	25,98%	R\$ 11.937.890,92	43,85%	47,37%
PAGOS APÓS TRÍDUO	346	3,20%	3,51%	R\$ 814.611,03	2,99%	3,23%
RETIRADOS	247	2,28%	2,51%	R\$ 619.723,66	2,28%	2,46%
SUSTADOS	20	0,18%	0,20%	R\$ 73.186,26	0,27%	0,29%
PENDENTES	227	2,10%	2,31%	R\$ 301.617,49	1,11%	1,20%



2012 – Dados simplificados:

7.170 CDAs enviadas para protesto;

5.026 CDAs protestadas;

2.245 foram pagas, atingindo-se um percentual superior a 31% de recuperação referente ao total de títulos enviados para protesto;

Em valores, R\$ 17.938.588,37 foram enviados para protesto, R\$ 8.408.892,90 foram efetivamente protestados, e R\$ 9.485.714,92 foram pagos, atingindo-se um percentual superior a 52% sobre o total enviado para protesto;





É sabido que diversos Estados aprovaram leis permitindo expressamente o protesto de certidões de dívida ativa, dentre eles **São Paulo** (Lei Estadual nº 13.160/08) e o **Espírito Santo** (Lei Estadual n.º 9.876/2012).

Entretanto, essas experiências ainda não são aplicadas com vigor no âmbito Matogrossense, sendo vários créditos tributários deixados de ser recuperados, enfraquecendo a recomposição dos ativos tributários titularizados pelo erário.





Vejamos os dados apurados pelo Cartório de Protestos do município de Cuiabá com relação às CDA's protestadas durante o exercício de 2013:

CREA = 240

IPEM = 268

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ = 331

PROCURADORIA GERAL ESTADUAL = 13

PROCURADORIA GERAL FEDERAL = 4

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL = 1448



POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

O próprio TCE/MT já teve a oportunidade de defender a necessidade do protesto extrajudicial de suas Certidões de Dívida Ativa, considerando que tal instrumento serve ao esgotamento da via extrajudicial a fim de primar pelo recebimento cordial dos seus créditos, vejamos:

"CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

- 1) É ABSOLUTAMENTE PERTINENTE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, UMA VEZ QUE DEVEM SER ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL, OBSERVADO O CUSTO X BENEFÍCIO DA DEMANDA;*
- 2) A FAZENDA PÚBLICA DEVE CUSTEAR AS DESPESAS INERENTES ÀS RESPECTIVAS CITAÇÕES, SEM, NO ENTANTO, PODER EFETIVÁ-LAS DIRETAMENTE, SOB PENA DE DESVIO DE FUNÇÃO E INVASÃO DE COMPETÊNCIA;*
- 3) A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR, É PREVISTA LEGALMENTE E COERENTE COM A BUSCA DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA JUSTIÇA; E, POR FIM*
- 4) EMBORA SEJA DIREITO GARANTIDO ÀS PARTES ENVOLVIDAS EM DEMANDA JUDICIAL, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES QUE DECRETARAM A PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TÊM OBTIDO ÉXITO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, EM FUNÇÃO, MESMO, DO DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADO PELA LEI Nº 11.280/2006". (grifamos)*



Ademais, o protesto da dívida decorrente da aplicação de penalidade administrativa pelo TCE/MT acarreta ônus pecuniário tão somente ao devedor, já que as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais são isentos do pagamento de custas e demais despesas de caráter notarial, conforme se depreende do julgado ora ilustrativo:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. DIVERSOS. DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS.

O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 7.081/98, com alterações posteriores. No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor".

(Processo nº 175846/2010/TCE/MT. Relator Conselheiro Domingos Neto. Data: 22.03.2011).





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1º Fórum CIDADES E SOLUÇÕES

INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA





De acordo com o texto Constitucional, os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião, senão vejamos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.





O que é Regularização Fundiária?

“Regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva a permanência das populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.”

Fonte: ALFONSIN, Betânia de Moraes. :instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: IPPUR/ FASE, 1997, p.268.





Nos termos do art. 46 da Lei nº 11.977/09:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.





Princípios que regem a Regularização Fundiária

- I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
- IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e
- V – concessão do título preferencialmente para a mulher.





Legitimados para promover a regularização fundiária

- União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- seus beneficiários, individual ou coletivamente;
- cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.





Espécies de Regularização Fundiária

- De interesse social (previsão nos artigos 53 a 60-A da Lei nº 11.977/09):** Aplicável a assentamentos irregulares ocupados pela população de baixa renda.
- De interesse específico (previsão nos artigos 61 a 62 da Lei nº 11.977/09):** Adequada a assentamentos irregulares não enquadrados como de interesse social, como no caso de famílias de média e alta renda que estejam em desacordo com a lei.





- Área Urbana Consolidada (previsão no artigo 52 c/c artigo 47, II da Lei nº 11.977/09): parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;





Importantes diretivas da Regularização Fundiária

- **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)** - Grande apoio para a viabilidade dos projetos de Regularização Fundiária, previu e definiu instrumentos urbanísticos e jurídicos para as ações de regularização fundiária no Brasil. Um exemplo dessas definições, são as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a regularização fundiária e a concessão de uso especial para fins de moradia.
- **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**, posteriormente alterada pela Lei nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011, dispõe acerca da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo provocado modificações no projeto de regularização fundiária.
- **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973** – Dispõe sobre os registros públicos.





- Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 - Dispõe sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, nos moldes do § 1º do art. 183 da Constituição, merecendo destaque as seguintes disposições:

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.



Art. 7º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 8º *O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:*

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º *É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.*

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.



- Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo, merecendo destaque a seguinte disposição:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples término administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.



§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu término, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou término, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal . (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)



Sequência das etapas da regularização fundiária nos termos da Lei nº 11.977/2009

- a) realização do auto de demarcação urbanística (delimitação da área a ser regularizada), se a regularização fundiária estiver sendo promovida pelo poder público (art. 56);
- b) averbação do auto de demarcação urbanística (art. 58);
- c) realização do registro do parcelamento (art. 58, § 1º);





- d) concessão do título de legitimação de posse pelo poder público (art. 58, § 1º), preferencialmente à mulher (art. 58, § 2º), o qual deverá ser registrado para se constituir direito contra terceiros (art. 59);
- e) Conversão do título de legitimação de posse em **direito de propriedade**, a ser requerido pelo titular decorridos **cinco anos** de seu registro, quando se tratar de áreas urbanas de até 250 m² (art. 60).





Obs. Quando se tratar de área urbana de mais de 250 m², o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será de **dez anos**. (art. 60, § 3º da Lei nº 11.977/09 c/c o art. 1238, parágrafo único do Código Civil)

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.
(...)

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.



Dos emolumentos

Aquele que pretende efetuar o registro de determinado título, deverá efetivar o pagamento antecipado das custas ou dos emolumentos, fixados nos Regimentos de Custas do Estado, Distrito Federal e Territórias, no ato do requerimento ou na apresentação do título, fornecendo, assim, um suporte econômico-financeiro ao serventuário para o exercício de suas funções e para a cobertura de todas as despesas cartorárias.

No que pertine à regularização fundiária, a Lei nº 11.977 prevê a isenção das custas e emolumentos na seguinte hipótese:

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1º Fórum CIDADES E SOLUÇÕES

A Regularização Fundiária e o incremento da receita tributária municipal (IPTU e ITBI)





O Estatuto da Cidade, disciplinado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevê em seu art. 39 que:

*Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao **desenvolvimento das atividades econômicas**, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.*





Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Definição do fato gerador:

*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel** por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Código Tributário Nacional)*





Imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis – ITBI

Definição do fato gerador:

Art. 156, inciso II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição





Conforme se infere, ambos os tributos possuem intrinsecamente como fato gerador a existência de título de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, advindo a exigência tributária em razão da aquisição do título ou da transferência deste. Desse modo, em havendo a Regularização Fundiária, consequentemente surgirão novos fatos geradores da exigência tributária, aumentando, assim, a receita municipal.





Súmulas do STF aplicáveis ao tema

SÚMULA Nº 110 - O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" NÃO INCIDE SOBRE A CONSTRUÇÃO, OU PARTE DELA, REALIZADA PELO ADQUIRENTE, MAS SOBRE O QUE TIVER SIDO CONSTRUÍDO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO DO TERRENO.

SÚMULA Nº 111 - É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" SOBRE A RESTITUIÇÃO, AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, DE IMÓVEL QUE DEIXOU DE SERVIR À FINALIDADE DA SUA DESAPROPRIAÇÃO.

SÚMULA Nº 340 - DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.

SÚMULA Nº 470 - O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" NÃO INCIDE SOBRE A CONSTRUÇÃO, OU PARTE DELA, REALIZADA, INEQUIVOCAMENTE, PELO PROMITENTE COMPRADOR, MAS SOBRE O VALOR DO QUE TIVER SIDO CONSTRUÍDO ANTES DA PROMESSA DE VENDA.





SÚMULA Nº 539 - É CONSTITUCIONAL A LEI DO MUNICÍPIO QUE REDUZ O IMPOSTO PREDIAL URBANO SOBRE IMÓVEL OCUPADO PELA RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO POSSUA OUTRO.

SÚMULA Nº 589 - É INCONSTITUCIONAL A FIXAÇÃO DE ADICIONAL PROGRESSIVO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE IMÓVEIS DO CONTRIBUINTE.

SÚMULA Nº 656 - É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI COM BASE NO VALOR VENAL DO IMÓVEL.

SÚMULA Nº 668 - É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.





Súmulas do STJ aplicáveis ao tema

SÚMULA 399 - CABE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESTABELECER O SUJEITO PASSIVO DO IPTU.

SÚMULA 397 - O CONTRIBUINTE DO IPTU É NOTIFICADO DO LANÇAMENTO PELO ENVIO DO CARNÊ AO SEU ENDEREÇO.

SÚMULA 160 - É DEFESO, AO MUNICÍPIO, ATUALIZAR O IPTU, MEDIANTE DECRETO, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1º Fórum CIDADES E SOLUÇÕES

**DO PARCELAMENTO, DA REMISSÃO
PARCIAL E DA TRANSAÇÃO COMO
MEIOS DE INCENTIVO AO
CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
TRIBUTÁRIAS**





A execução fiscal, procedimento previsto na Lei 6.830/80 destinado à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é um processo eminentemente demorado e dispendioso, motivo pelo qual faz-se necessário que os administradores públicos, dentro dos ditames da lei, utilizem meios mais eficazes na maximização da arrecadação. Dentro dessa perspectiva, várias são as alternativas do gestor para aumentar a arrecadação sem elevar a carga tributária, dentre as quais podemos citar o **parcelamento, a transação e a remissão parcial**.





O que é o Parcelamento de crédito tributário?

Consiste na transação firmada entre o devedor e o Poder Público em que o sujeito passivo quita seu débito, mediante o desembolso parcelado de quantias até o zeramento de seu passivo, consoante critérios rígidos contidos em lei ou regulamento. Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário que, em regra, não exclui a incidência de juros e multas.

O parcelamento foi inserido no CTN por meio da LC nº 104/2001, como forma de assegurar que a sua concessão dar-se-á vinculada ao regramento legal.





Vejamos o que preceitua o Art. 155-A do CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (acrescentado pela LC-000.104-2001)

- § 1º *Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.*
- § 2º *Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.*
- § 3º *Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.*
- § 4º *A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.*



O que é a transação?

Segundo o CTN, trata-se do negócio jurídico em que as partes, mediante concessões mútuas, extinguem obrigações terminativas de litígios, sendo celebrada mediante lei autorizativa, conforme decorre do art. 171, do Código Tributário Nacional:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.





A transação levará a extinção do crédito tributário, ainda que o valor recolhido não tenha satisfeito integralmente a obrigação, ou seja, as leis de transação oferecem vantagens em forma de abatimento sobre os valores cobrados, para que assim haja a efetiva arrecadação fiscal e extinção do litígio sobre o crédito pretendido.

Na prática, as leis de transação oferecem vantagens em forma de abatimentos sobre os valores cobrados pelo fisco ao sujeito passivo que reconheça a pretensão fiscal e desista do prosseguimento de ações judiciais que a discutam.





O que é a remissão?

Remissão é desobrigação gratuita de dívida, feita pelo credor em benefício do devedor (perdão da dívida), concedida com fundamento em lei específica. Tal dispensa é contemplada pelo art. 172, do CTN, que preconiza as formas de remissão permitidas, vejamos:

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;*
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*
- III - à diminuta importância do crédito tributário;*
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*





Limitações à remissão

- Limitação constitucional: Qualquer remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida por lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou correspondente tributo ou contribuição (art. 150, § 6º da CF)
- Limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal: A LC nº 101/2000 impõe ao ente tributante uma série de medidas restritivas de caráter orçamentário e financeiro (art. 14, § 1º), permitindo, porém, expressamente a remissão de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, com vistas à proteção dos cofres públicos.



Através da Lei Complementar 333/2014, a Prefeitura Municipal de Cuiabá dispôs sobre a transação, o parcelamento e a remissão parcial dos juros e das multas dos débitos inscritos na dívida ativa, cujos fatos geradores ocorreram até a data de 31 de dezembro de 2011. Para maior visualização destacam-se os seguintes artigos:





*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Cuiabá, por meio da Procuradoria Geral do Município, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação **até o dia 20/04/2014.**”(grifei)*

“Art. 2º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

*I - **redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2011;** II - **pagamento à vista ou parcelado** do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.”(grifei)*

*“Art. 6º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município e Cuiabá, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a **transação mediante termo de acordo extrajudicial**, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.”(grifei)*

“Art. 9º A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

*I – para pagamento à vista: **desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;***

II – para pagamento parcelado:

*a) em até 12 (doze) meses: **60% (sessenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;***

*b) de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) meses: **40% (quarenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.” (grifei)***





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

1º Fórum CIDADES E SOLUÇÕES

TCE/MT – Fiscalização da Gestão Fiscal/Financeira





Conforme se extrai do ranking confeccionado pelo TCE/MT no tocante às irregularidades mais comuns dentre os municípios mato-grossenses, encontradas nas Contas Anuais de Gestão – exercício e 2011, verificam-se, dentre outras relacionadas às gestão fiscal, as seguintes:

DA02 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

DB02 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

DB12 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação 18 (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Resolução Normativa/TCE nº 01/2003).



Nessa esteira, percebe-se que há constante preocupação do TCE/MT em fiscalizar a gestão fiscal/financeira dos municípios, culminando, inclusive, na expedição de resoluções atinentes ao tema, como por exemplo, a Resolução 31/2013 e 34/2013. Vejamos:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso expediu a Resolução 31/2012 determinando ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos Municipais.



Dentre as medidas destaca-se:

Art. 1.º - A adoção das providências necessárias para que toda a arrecadação e recolhimento dos tributos municipais seja efetuada em rede bancária credenciada, em favor do município, e por meio de guia específica e numerada , sendo vedado, portanto, o recolhimento de tributos municipais, em espécie, diretamente na prefeitura com emissão de recibos ou guias genéricas.

Parágrafo único. Considera-se quitado o tributo para todos os efeitos somente após a arrecadação na rede bancária credenciada com o devido repasse para conta bancária específica da prefeitura e a correspondente baixa no sistema e/ou controles do município.

Art. 2º Determinar a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

- § 1º Nos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes a atualização será anual; e,*
- § 2º Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a atualização será pelo menos bianual.*





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

Obrigado!

E-mail

gvmfilho@tce.mt.gov.br

